



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação,  
Direitos Humanos e Segurança Pública para  
emissão de Parecer  
Câmara Municipal de Luziânia  
Luziânia - GO, aos: 14 / 04 / 20

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 14 de abril de 2020, assinado pelo Presidente

“Adota medidas, no âmbito municipal para proteger a população Luzianiense e garantir o acesso aos serviços essenciais com maior segurança, no período de duração do isolamento social”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O projeto de lei torna obrigatório o fornecimento de máscaras para funcionários fazer uso nos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, no transporte rodoviário de passageiros em geral, tanto público quanto privado.

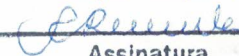
§1º - Além das máscaras, estes estabelecimentos devem oferecer para seus funcionários e clientes, locais para higienização das mãos com água corrente e sabão ou disponibilizar pontos com álcool gel 70%.

§2º - No caso de comercios com circulação interna de clientes, estes devem disponibilizar na entrada de suas lojas, funcionário para auxiliar na higienização dos clientes e utensílios utilizados, como carinhos ou cestas de compras, balcoes, corrimão e outros de uso comum.

§3º - A inobservância ao previsto no *caput* deste artigo sujeitará o responsável a sanções administrativas como advert aplicadas pelo municipio nos termos legais.

Protocolo nº 164

Data: 14/04/20

  
Assinatura

Cláudia Rejane Meireles  
Diretora de Apoio Legis



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais sujeitos a essa obrigatoriedade são aqueles classificados como: varejos ou atacado de alimentação; shopping centers e centros comerciais; agências bancárias e postos de serviços; postos de combustíveis; casas lotéricas; hotéis e pousadas; bares, restaurantes e similares; supermercados e hipermercados; escolas e faculdades; igrejas e templos religiosos; padarias e delicatessens; cinemas e teatros; e oficinas de serviços.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e tem validade enquanto perdurar os decretos municipais de isolamento social em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 14 dias do mês de abril de 2020.

**DIOSCLER LIMA FERREIRA**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de caráter excepcional visa vigor durante o plano de contingência do COVID-19, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito municipal, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil, o Estado de Goiás e o município de Luziânia atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países, sendo observado que os lugares e que se conseguiu restringir o avanço foi justamente onde medidas radicais de isolamento foram tomadas.

Portanto, é missão do Parlamento, mediando a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento. No entanto os serviços

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 14 dias do mês de abril de 2020.

**DIOSCLER LIMA FERREIRA**  
**Vereador**